

Processo: 1.0000.20.575511-9/000
Relator: Des.(a) Geraldo Augusto
Relator do Acórdão: Des.(a) Geraldo Augusto
Data do Julgamento: 26/07/2022
Data da Publicação: 02/08/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.109/2020 DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS AOS USUÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA RELACIONADA AO DIREITO CIVIL - PRECEDENTES DO STF - PROCEDÊNCIA.

Segundo a jurisprudência consolidada do STF, a disciplina atinente à exploração da atividade de estacionamento em imóvel privado constitui matéria afeta ao direito de propriedade, estando, por isso, inserida no campo do Direito Civil, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da CF).

Portanto, norma municipal que veda a cobrança ou institui a gratuidade em estacionamentos privados é inconstitucional.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.20.575511-9/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA E OUTRO(A)(S), PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. GERALDO AUGUSTO
RELATOR

DES. GERALDO AUGUSTO (RELATOR)

V O T O

Tratam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, formulada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS (ABRASCE) em face da Lei nº 14.109/2020 do Município de Juiz de Fora, que institui o benefício da gratuidade em estacionamentos a pessoa idosa maior de 65 anos.

Sustenta que a lei impugnada, ao pretender regular a forma de exploração econômica de propriedade privada, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, da CF) e viola o direito de propriedade, o direito adquirido e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consoante iterativa jurisprudência do STF.

Sustenta que a norma questionada causa lesão grave aos seus associados, com a imposição de penalidades pelo seu descumprimento, razão pela qual pugna pela concessão de medida cautelar, para suspender a eficácia da Lei municipal nº 14.109/2020. Ao final, pugna pela procedência da ação, declarando a inconstitucionalidade da aludida norma.

Notificado, o Prefeito de Juiz de Fora manifesta-se pela concessão da medida cautelar e, no mérito, pugna pela procedência desta ação.

Notificada, a Câmara Municipal afirma que a lei impugnada não dispõe sobre tema relacionado ao Direito Civil, mas versa sobre proteção e garantia de pessoas idosas, assegurando-lhes o direito à vida digna e ao bem estar social (art. 230 da CF), mediante o acesso livre e gratuito aos estacionamentos. Salienta que a competência legislativa privativa da União não exclui a competência comum dos demais entes federativos de amparar as pessoas idosas; que as questões relacionadas à exploração da atividade de estacionamento se inserem no âmbito do Direito do Consumidor, sendo certo, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementarem a legislação federal e a estadual, no que couber. Sustenta que os direitos de propriedade e à livre iniciativa e à livre concorrência não são absolutos e devem ser relativizados quando em conflito com outras garantias fundamentais, tais como os

direitos dos idosos e dos consumidores. Pugna pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência desta ação.

Medida cautelar deferida, para sustar os efeitos da norma objurgada.

Tendo em vista o conteúdo das informações já prestadas pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, decidi pela desnecessidade de nova manifestação quanto ao mérito desta ação.

Não houve recurso pelos interessados.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pela procedência desta representação.

É o relatório.

A Lei nº 14.109/2020, do Município de Juiz de Fora, dispõe sobre a isenção da cobrança de estacionamento em locais acessíveis de uso comum público, tais como hospitais, clínicas médicas e terapêuticas, farmácias, supermercados, shoppings, casas de shows e teatros à pessoa idosa maior de 65 anos. Referida encontra-se assim disposta:

"Art. 1º Ficam isentas de cobrança de estacionamento em locais acessíveis de uso comum público, tais como hospitais, clínicas médicas e terapêuticas, farmácias, supermercados, shoppings, casas de shows e teatros, as pessoas idosas com mais de 65 anos.

Art. 2º Para que seja isenta de cobrança no uso do estacionamento, a pessoa idosa beneficiada deverá apresentar seu documento de identificação oficial com foto no local de pagamento do estacionamento, para validar a isenção. Art. 3º O estacionamento que recusar o cumprimento da presente Lei poderá ser denunciado pela pessoa idosa junto à Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora - PROCON/JF, para que sejam tomadas as medidas cabíveis e aplicadas as respectivas sanções administrativas necessárias.

Art. 4º O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano, comunicará a todos os estabelecimentos mencionados no art. 1º a aprovação da presente Lei, para o seu fiel cumprimento, os quais terão o prazo de um mês para se adequarem à sua observância.

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º disponibilizarão, de forma pública, para o conhecimento de todos, a respectiva informação de isenção de cobrança de estacionamento para pessoas idosas com mais de 65 anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (destaquei).

De fato, é pacífica a jurisprudência do colendo STF no sentido de que a disciplina atinente à exploração da atividade de estacionamento em imóvel privado constitui matéria afeta ao direito de propriedade, estando, por isso, inserida no campo do Direito Civil:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 148 E 149 DA LEI ESTADUAL 17.292/2017. GRATUIDADE. ESTACIONAMENTO. VEÍCULOS UTILIZADOS POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PERÍODO MÍNIMO DE NOVENTA MINUTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Precedentes" (RE 1248614 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13-05-2020);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS - TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I) - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA - PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES" (ADI 5842, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 29-10-2020) - destaquei.

Assim, norma municipal que veda a cobrança ou institui a gratuidade em estacionamentos privados invade competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da CF.

Pelo exposto, JULGA-SE PROCEDENTE ESTA REPRESENTAÇÃO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.109/2020 do Município de Juiz de Fora.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Já tendo o plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4008, de Relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, firmado o entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I), acompanho o ilustre Relator para julgar procedente o pedido.

DES. RENATO DRESCH

ACOMPANHO O EMINENTE RELATOR, para julgar procedente o pedido inicial e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.109/2020 do Município de Juiz de Fora, que institui a gratuidade em estacionamentos privados, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"